

DOU
Diário Oficial da União
25.mar.22



CONSIDERANDO as recomendações da Controladoria-Geral da União no sentido de que se aplique aos consultores contratados pelos organismos internacionais, no âmbito dos Projetos de Cooperação Técnica com o Poder Público, a mesma tabela utilizada aos servidores do serviço público federal., resolve:

Art. 1º Estabelecer o modelo unificado de gestão referente a adoção de medidas para concessão de diárias e passagens aos consultores e aos beneficiários dos Projetos de Cooperação Técnica Internacionais firmados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Aplicar aos consultores contratados e aos beneficiários dos projetos de Cooperação Técnica Internacional, firmados no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública com os Organismos Internacionais, a legislação referente a Diárias e Indenizações aplicadas ao servidor público federal do Poder Executivo, em especial o disposto no Art. 58 da Lei nº 9.527, de 10 de Dezembro de 1997, no Decreto nº 5.992, de 19 de Dezembro de 2006, bem como na Portaria SE Nº 1.477, DE 10 de Novembro de 2020.

§ 1º Aos consultores e aos beneficiários dos projetos mencionados no caput serão praticados os valores estabelecidos na tabela de diárias e indenizações prevista para os cargos em Comissão DAS 101.4 do Poder Executivo Federal.

§ 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o consultor e ou beneficiário por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 3º A todos que viajarem a interesse dos Projetos de Cooperação a que se refere o Artigo 2º, será aplicado o mesmo prazo para prestação de contas, bem como as mesmas regras de custeio de Adicional de Embarque aplicável aos servidores públicos federais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS RENATO MACHADO PAIM

PORTARIA Nº 388, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Institui o Comitê Gestor do Projeto BRA/20/016 (CG-BRA/20/016), como órgão gestor e consultivo, com o objetivo de planejar, executar e controlar a implementação e o desenvolvimento das ações, produtos e entregas do referido Projeto.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, bem como no art. 17, inciso I da Portaria MRE nº 08, de 04 de janeiro de 2017; e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica Internacional, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, para realização do Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/20/016 - "Metodologias integradas de segurança pública e defesa social para redução de homicídios e outros crimes violentos", resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Projeto BRA/20/016 (CG-BRA/20/016), como órgão gestor e consultivo, com o objetivo de planejar, executar e controlar a implementação e o desenvolvimento das ações, produtos e entregas do referido Projeto.

Parágrafo único. O Projeto BRA/20/016 visa o desenvolvimento de ferramentas voltadas à escalabilidade e à disseminação de metodologias integradas de segurança pública e defesa social para a execução de programas, no âmbito da Senasp, voltados para a redução de homicídios e outros crimes violentos.

Art. 2º O CG-BRA/20/016 será composto pelos seguintes membros:

I- Diretor Nacional do Projeto BRA/20/016, que o presidirá;

II- Coordenador Nacional de Projeto BRA/20/016;

III- Diretor de Políticas de Segurança Pública;

IV- Diretor de Gestão e Integração de Informações;

V- Coordenador-Geral do Observatório Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

VI- Gerência (gerente e gerente adjunto) da equipe executiva do Projeto BRA/20/016.

§1º Fica delegada ao Coordenador Nacional, nos impedimentos legais do Diretor Nacional, a presidência do CG-BRA/20/016.

§2º Os membros do CG-BRA/20/016 desempenharão suas atividades correspondentes sem prejuízo das funções dos cargos que ocupam.

§3º O CG-BRA/20/016 poderá sugerir a instituição de comissões, convidar servidores e demais colaboradores das áreas finalísticas, bem como representantes de órgãos e entidades públicas, para participar de reuniões ou mesmo do desenvolvimento dos trabalhos, na condição de consultores técnicos ou membros de comissões.

Art. 3º Compete ao CG-BRA/20/016:

I- Discutir e recomendar os ajustes no Plano de Trabalho ou as reformulações necessárias para a implementação e o desenvolvimento das ações, produtos e entregas do referido Projeto;

II- Acompanhar e monitorar a execução do Projeto, visando o cumprimento das metas estabelecidas;

III- Discutir e propor sugestões sobre as contratações de consultores, pessoas físicas ou jurídicas, e a execução do projeto por meio de agências sub executoras;

IV- Propor critérios para a seleção e a contratação de consultores para as atividades previstas no Projeto;

V- Acompanhar a entrega de bens e serviços adquiridos; e

VI- Propor alterações e revisões do Projeto à Agência Executora, quando necessário.

§1º O CG-BRA/20/016 se reunirá mensalmente ou de forma extraordinária, a qualquer momento, por convocação de seu Presidente.

§2º Um representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) poderá ser convidado a participar das reuniões do CG-BRA/20/016.

Art. 4º A participação no CG-BRA/20/016 é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Ato do Diretor Nacional do Projeto BRA/20/016 designará a equipe executora e as atribuições para o projeto.

Art. 6º Os casos não previstos serão dirimidos pelo Diretor Nacional do Projeto BRA/20/016.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 346, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 15 de outubro de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS RENATO MACHADO PAIM

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Revoga a Portaria ICMBio nº 578, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria ICMBio nº 469, de 10 de maio de 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 e pela Portaria nº 1280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021. e:

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; e

Considerando a publicação do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que prevê a existência de Gerências Regionais como unidades descentralizadas do ICMBio; resolve:

Art. 1º Ficam revogadas a Portaria ICMBio nº 578, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria ICMBio nº 469, de 10 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 631/GM/MME, DE 24 DE MARÇO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 17 e 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 1º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, no art. 75-A, inciso III, do caput, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48360.000136/2020-17, resolve:

Art. 1º Autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte faz jus à indenização de investimentos realizados fora da concepção original do Sistema de Transmissão outorgado por meio das Portarias DNAEE nº 121 e nº 371, de 1997, no valor de R\$ 2.202.472,94 (dois milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a preços de junho de 2021.

§ 1º Os investimentos da concepção original desse Sistema de Transmissão, autorizada pelas outorgas referidas no caput, são considerados completamente amortizados pela comercialização de energia realizada ao longo do prazo das outorgas, por sua conta e risco, não havendo indenização devida.

§ 2º O valor da indenização deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, para o ciclo de receitas de transmissão que se inicia 1º de julho de 2022, ciclo 2022-2023, conforme Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL, e será convertido em parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP.

§ 3º Os recebimentos de valores após o ciclo 2022-2023 serão remunerados como instalações do Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL até sua completa amortização.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte faz jus às receitas anuais para cobertura do custo de Operação e Manutenção dos bens e instalações incorporadas, que totalizam o valor de R\$ 6.596.001,36 (seis milhões, quinhentos e noventa e seis mil, um real e trinta e seis centavos), a preços de junho de 2021.

Parágrafo único. Os Adicionais de Receita Anual Permitida - RAP para cobertura dos custos de Operação e Manutenção serão submetidos aos processos de revisão de receitas ordinários do Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL.

Art. 4º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá encaminhar à ANEEL o Termo de Concordância referente à incorporação dos bens e instalações ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL, na forma do Anexo desta Portaria, acompanhado dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, trabalhista e setorial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte deverá celebrar, encerrar ou adequar, conforme regulamentação e prazo estabelecidos pela ANEEL, os Contratos de Prestação de Serviço de Transmissão - CPST, os Contratos de Uso de Transmissão - CUST e os Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, envolvendo os bens e as instalações incorporadas.

Parágrafo único. Os Contratos existentes de importação e de exportação de energia elétrica deverão ser encerrados no prazo estabelecido pela Agência, não podendo ser celebrados novos Contratos com essa natureza.

Art. 6º A ANEEL deverá providenciar a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL para formalizar a incorporação dos referidos bens e instalações.

§ 1º As instalações serão classificadas, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da seguinte forma:

I - como instalação destinada a interligação internacional: a Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uaiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista; e

II - como Demais Instalações de Transmissão - DIT: todas as demais instalações de que tratam o art. 1º existentes na Subestação Boa Vista.

§ 2º A forma de rateio dos custos destas instalações será definida pela ANEEL, que procederá a adequação via Termo Aditivo.

§ 3º O Termo Aditivo conterá as seguintes cláusulas:

I - prevendo que os seus efeitos devem retroagir à data de encerramento da respectiva outorga, desde que a ANEEL conclua que a titular, nesse período, não suspendeu o serviço de operação e de manutenção dos bens e instalações, e não recebeu remuneração pela comercialização de energia elétrica em decorrência do uso de tais ativos; e

II - de renúncia a eventuais direitos preexistentes referentes aos bens e às instalações que contrariem o disposto na legislação, na regulamentação e nas demais normas vigentes.

§ 4º A Agência deverá reavaliar a classificação das instalações do inciso II, § 1º, deste artigo, quando da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 5º As instalações de 13,8 kV previstas no inciso II, § 1º, deste artigo, poderão ser transferidas à concessionária de distribuição local, conforme decisão da ANEEL.

Art. 7º A ANEEL expedirá as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA



ANEXO

TERMO DE CONCORDÂNCIA
À Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
SGAN - Quadra 603 Módulos "I" e "J"
70830-110 - Brasília - DF

Considerando as informações constantes do Despacho ANEEL nº 2.787, de 14 de setembro de 2021, e que o valor total da receita para cobertura de Operação e Manutenção das instalações a serem incorporadas foi retificado por meio do Ofício nº 104/2022-SCT/ANEEL, de 22 de fevereiro de 2022, para R\$ 6.596.001,36 (seis milhões, quinhentos e noventa e seis mil, um real e trinta e seis centavos), a preços de junho de 2021, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, concorda com a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNEEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNEEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001 - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de sua titularidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e reconhece que as receitas definidas pela Agência, em conjunto com as regras de reajuste e de revisão estabelecidas no Contrato de Concessão, são suficientes, nesta data, para manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, bem como concorda que se submeterá à legislação e à regulação do Serviço Público de Transmissão.

Adicionalmente, esta concessionária concorda com o valor de indenização dos bens e das instalações vinculados à outorga vencida, informado pela ANEEL por meio do referido Despacho.

Acompanham este Termo os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial da concessionária.

_____, _____ de _____ de _____.

Representante Legal (nos termos do Estatuto Social)
Nome completo:
CPF:

Representante Legal (nos termos do Estatuto Social)
Nome completo:
CPF:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.286/SPE/MME, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.000999/2022-86. Interessada: Cassilândia Solar Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.738.904/0001-42. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Cassilândia 7, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MS.035665-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.173, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.287/SPE/MME, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.000999/2022-86. Interessada: Cassilândia Solar Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.738.904/0001-42. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Cassilândia 8, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MS.035666-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.174, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

DESPACHO Nº 359, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001284/2021-80, decide por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Santa Vitória do Palmar I Energias Renováveis S.A. e outras em face do Despacho nº 1.095/2021 para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 636, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002489/2020-00, decide (i) por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pelas empresas Enel Green Power São Gonçalo 07 S.A., Enel Green Power São Gonçalo 08 S.A., Enel Green Power São Gonçalo 11 S.A. e Enel Green Power São Gonçalo 12 S.A., com vistas à alteração das datas do início de vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST firmados junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para as Usinas Fotovoltaicas - UFV São Gonçalo 7, 8, 11 e 12; e (ii) autorizar o ONS a realizar o aditamento dos CUST e a recontabilização dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST, de modo a refletir os impactos da alteração das datas de início de vigência dos CUST nos pagamentos futuros a serem realizados pelas referidas empresas.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 637, DE 8 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições, tendo em vista decisão da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002901/2020-83, decide por (i) conhecer e, no mérito, conceder provimento ao Requerimento Administrativo, interposto pelas empresas Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 1 S.A., Santa Ângela 2 S.A., Santa Ângela 3 S.A., Santa Ângela 4 S.A., Santa Ângela 5 S.A., Santa Ângela 6 S.A., Santa Ângela 7 S.A., Santa Ângela 8 S.A., Santa

Ângela 9 S.A., Santa Ângela 10 S.A., Santa Ângela 11 S.A., Santa Ângela 14 S.A. e Santa Ângela 15 S.A., com vistas à alteração das datas do início de vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST firmados junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para as Centrais Geradoras Eólicas - EOL Ventos de Santa Ângela 1 a 11, 14 e 15; e (ii) autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a realizar o aditamento dos CUST e a recontabilização dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST, de modo a refletir os impactos da alteração das datas de início de vigência dos CUST nos pagamentos futuros a serem realizados pela Enel Green Power.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 774, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que constam dos Processos nºs 48500.001317/2014-62, 48500.006151/2013-90, 48500.005080/2019-01 e 48500.005083/2019-37, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Eólica Pindaí I Geração de Energia Ltda. e Eólica Pindaí II Geração de Energia Ltda., mantendo-se o teor do Despacho nº 2.378, de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Integra da Resolução Autorizativa nº 11.180, de 15 de fevereiro de 2022, constante no Processo nº 48500.000994/2021-92, cujo extrato foi publicado no D.O.U., nº 38, de 23 de fevereiro de 2022, seção 1, página 131; onde se lê: "50.000 kW de Potência Instalada", leia-se: "36.500 kW de Potência Instalada"; onde se lê: "49.249 kW de Potência Líquida", leia-se: "35.951 kW de Potência Líquida"; e onde se lê: "16 unidades geradoras de 3.125 kW", leia-se: "12 (doze) unidades geradoras de 3.041 kW".

RETIFICAÇÃO

Na Integra da Resolução Autorizativa nº 11.186, de 15 de fevereiro de 2022, e no extrato da resolução publicado no D.O.U., nº 38, de 23 de fevereiro de 2022, seção 1, página 131; onde se lê: "Processo nº 48500.001125/2019-92", leia-se: "Processo nº 48500.001125/2021-85".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 956, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.006063/2020-17, publicada no DOU nº 235, de 15 de dezembro de 2021, Seção 1, página 125

No Anexo VIII:
No item 279 onde se lê: "279. No caso de reiteradas manifestações com mesmo objeto antes da solução pela distribuidora e, desde que no prazo regulamentar, apenas a primeira manifestação deve ser considerada para contabilização no relatório mensal." leia-se "279. No caso de reiteradas manifestações com mesmo objeto antes da solução pela distribuidora, apenas a primeira manifestação deve ser considerada para contabilização no relatório mensal."

No Anexo IX:
No item 8 onde se lê: "8. A Solicitação é a manifestação da vontade do consumidor, ou de seu representante, em receber ressarcimento por danos elétricos, em um ou mais equipamentos, supostamente ocorridos em função da prestação do serviço da distribuidora. É o momento em que a distribuidora é identificada dessa vontade pelo consumidor e em que se inicia a contagem de prazos." leia-se "8. A Solicitação é a manifestação da vontade do consumidor, ou de seu representante, ainda que sem procuração específica, em receber ressarcimento por danos elétricos, em um ou mais equipamentos, supostamente ocorridos em função da prestação do serviço da distribuidora. É o momento em que a distribuidora é identificada dessa vontade pelo consumidor e em que se inicia a contagem de prazos."

No item 12.2 onde se lê: "12.2. O parecer "indeferido" indica que a distribuidora fica isenta de ressarcir o dano reclamado no equipamento, podendo ser emitido se for comprovada, segundo os procedimentos dispostos neste Módulo 9, a ocorrência das situações previstas nos itens 13.1, 14, 21.1, 23, 30, 31.1, 33 e 40.1, além dos casos em que o consumidor registrar a desistência em receber o ressarcimento pelo dano reclamado." leia-se "12.2. O parecer "indeferido" indica que a distribuidora fica isenta de ressarcir o dano reclamado no equipamento, podendo ser emitido se for comprovada a ocorrência das situações expressamente previstas neste Módulo 9."

No título antes do item 13 onde se lê "Tempestividade" leia-se "Tempestividade e Admissibilidade"

No item 13.1 onde se lê: "13.1. Caso a data de Solicitação ultrapasse o prazo citado no item 13, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento." leia-se "13.1. Caso a data de Solicitação ultrapasse o prazo citado no item 13, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento. 13.2 A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento feita com mais de 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico se o consumidor informar mesma data e horário provável da ocorrência de solicitação anterior que já tenha sido deferida pela distribuidora. 13.3 A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento que não esteja abrangida neste Módulo 9, conforme item 4."

No item 17 onde se lê: "17. A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios." leia-se "17. A existência de dano elétrico no equipamento objeto da solicitação pode ser examinada na conclusão do Laudo de Oficina ou da Verificação, entre outros meios. 17.1 A distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento se o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas."

Na alínea "a" do item 33 onde se lê: "a) ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo; ou" leia-se "a) religação da unidade consumidora à revelia, ligação clandestina ou ligação proveniente de terceiros, que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo; ou"

Na alínea "b" do item 33 onde se lê "b) procedimentos irregulares no sistema de medição atribuíveis ao consumidor, conforme disposto nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com potencial para causar o dano reclamado, sendo obrigatória a emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI." leia-se "b) procedimentos irregulares atribuíveis ao consumidor, conforme disposto nas Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com potencial para causar o dano reclamado, sendo obrigatória a emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI."

Na alínea "a" do item 39 onde se lê: "a) o prazo para Resposta será aquele estabelecido no item 51. 51;" leia-se "a) o prazo para Resposta será aquele estabelecido no item 50, observado o item 51"

No item 41 onde se lê: "41. O representante da distribuidora deve preencher um documento que contenha as constatações da Verificação, deixando uma cópia do na unidade consumidora." leia-se "41. O representante da distribuidora deve preencher um documento que contenha as constatações da Verificação, deixando uma cópia na unidade consumidora."

No item 51 onde se lê: "51. Caso a Verificação não tenha sido realizada, ou tenha ocorrido fora do prazo previsto no item 37, os prazos para Resposta indicados nos itens 50 e 50.150.1 são contados a partir da data da Solicitação." leia-se "51. Caso a Verificação não tenha sido realizada, ou tenha ocorrido fora do prazo previsto no item 37, os prazos para Resposta indicados nos itens 50 e 50.1 são contados a partir da data da Solicitação."



No item 55 onde se lê: "55. Na Carta de Indeferimento a distribuidora deve utilizar, conforme o caso, somente um dos textos padrões abaixo listados para justificar o não pagamento do ressarcimento, para cada equipamento objeto da Solicitação:" leia-se "55. Na Carta de Indeferimento a distribuidora deve utilizar, conforme o caso, somente um dos textos padrões abaixo listados para justificar a não realização do ressarcimento, para cada equipamento objeto da Solicitação:"

Na alínea "m" do item 55 onde se lê: "m) "O dano reclamado ocorreu em função de realização de procedimento irregular ou por irregularidade no sistema de medição, conforme constatado em Verificação realizada no dia ___/___/___ e no TOI nº ___.";" leia-se "m) "O dano reclamado ocorreu em função de realização de procedimento irregular atribuível ao consumidor, conforme constatado em Verificação realizada no dia ___/___/___ e no TOI nº ___.";"

Na alínea "p" onde se lê: "p) "Conforme previamente agendado, o representante da distribuidora compareceu na unidade consumidora no dia ___/___/___, durante o período ___ (matutino ou vespertino), para realização da Verificação. Na oportunidade, o acesso às instalações internas da unidade consumidora ou ao equipamento objeto da solicitação foi impossibilitado.";" ou "leia-se "p) "Conforme previamente agendado, o representante da distribuidora compareceu na unidade consumidora no dia ___/___/___, durante o período ___ (matutino ou vespertino), para realização da Verificação. Na oportunidade, o acesso às instalações internas da unidade consumidora ou ao equipamento objeto da solicitação foi impossibilitado.";"

Na alínea "q" onde se lê: "q) "A solicitação de ressarcimento se aplica somente aos consumidores do Grupo B, conforme o Módulo 9 do PRODIST";" leia-se "q) "A solicitação de ressarcimento se aplica somente aos consumidores do Grupo B, conforme o Módulo 9 do PRODIST"; r) "A solicitação de ressarcimento se aplica somente a danos elétricos em equipamentos, conforme o Módulo 9 do PRODIST"; s) "A solicitação de ressarcimento não se aplica a casos objeto de decisão judicial transitada em julgado, conforme o Módulo 9 do PRODIST"; t) "Foi constatado que o equipamento está em perfeito estado de funcionamento e não foram apresentadas os itens comprobatórios previstos no Módulo 9 do PRODIST para o conserto realizado."; u) "Foi constatada a ocorrência de ligação clandestina da unidade consumidora, na data do dano do equipamento reclamado."; v) "Foi constatada a ocorrência de ligação proveniente de terceiros que não possui outorga para distribuição de energia, na data do dano do equipamento reclamado."; ou w) "Foi constatado no pedido de ressarcimento feito com mais de 90 dias a informação da mesma data e horário provável da ocorrência de solicitação anterior que já foi deferida pela distribuidora.";"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, constante no Processo nº 48500.005218/2020-06, publicada no DOU de 20/12/2021, edição 238, seção 1, página 206 e republicada no DOU de 21/01/2022, edição nº 15, seção 1, página 74:

No caput do art. 35 onde se lê: "São consideradas instalações de responsabilidade da central geradora ou do importador ou do exportador:" leia-se "São consideradas instalações de responsabilidade da central geradora, do importador ou do exportador:"

No art. 35 onde se lê: "§ 2º Para as instalações executadas por terceiros, até a liberação para entrada em operação em teste devem ser realizados: I - a aprovação do comissionamento das obras; e II - a entrega à distribuidora da documentação que permita a incorporação." leia-se "§ 2º Para as instalações executadas por terceiros, até a liberação para entrada em operação em teste devem ser realizados: I - a aprovação do comissionamento das obras; e II - a entrega à distribuidora da documentação que permita a incorporação. § 3º A central geradora, importador ou exportador são responsáveis pelos custos de remanejamento de instalações existentes da distribuidora ou de terceiros na implantação das obras de sua responsabilidade. § 4º A distribuidora pode, a seu critério, estabelecer a derivação de linha como forma de conexão de central geradora, importador ou exportador, em qualquer nível de tensão, desde que sejam mantidos os critérios técnicos necessários à segurança operativa do sistema."

No inciso I do Parágrafo único do art. 63, onde se lê: "I - o consumidor, esclarecido sobre a possibilidade de alteração de titularidade, indicar pela manutenção da solicitação de conexão nova; ou" leia-se: "I - o consumidor, esclarecido sobre a operacionalização da alteração de titularidade, optar pela manutenção da solicitação de conexão nova; ou"

No § 1º do art. 64, onde se lê: "§ 1º A distribuidora não deve emitir orçamento prévio quando: I - a solicitação de conexão nova puder ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, devendo realizar a vistoria e a instalação do sistema de medição, conforme art. 91; ou II - não houver necessidade de obras de responsabilidade da distribuidora para a conexão ou para o atendimento do aumento da potência demandada ou elevação da potência injetada no sistema de distribuição, devendo ser adotadas, dentro dos prazos dispostos nos incisos I ou III do caput, conforme o tipo de conexão, as seguintes providências: a) informar as próximas etapas e providências para viabilização da solicitação; e b) encaminhar, caso aplicável, os contratos e demais documentos para assinatura." leia-se "§ 1º A distribuidora não deve emitir orçamento prévio caso a solicitação de conexão nova, sem microgeração ou minigeração distribuída, possa ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, devendo realizar a vistoria e a instalação do sistema de medição, conforme art. 91."

No inciso V do art. 69, onde se lê: "V - requisitos técnicos dos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle;" leia-se "V - informações dos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle: a) requisitos técnicos; b) adequações necessárias; e c) comprovação de que as adequações atribuíveis a central geradora, exportador ou importador são necessárias exclusivamente em função da conexão, de forma a manter grau equivalente de desempenho do sistema em relação à condição anterior à conexão."

Na alínea "a" do inciso IV do art. 207, onde se lê: "obrigatória para o Grupo A e;" leia-se "obrigatória para o Grupo A; e"

No inciso I do art. 221, onde se lê: "I - a pedido do consumidor, desde que: a) a alteração anterior tenha sido anterior aos 12 últimos ciclos de faturamento; ou b) o pedido seja apresentado em até 3 ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora;" leia-se "I - a pedido do consumidor, desde que: a) nos 12 últimos ciclos de faturamento não tenha ocorrido alteração; b) o pedido seja apresentado em até 3 ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora; ou c) enquadramento na modalidade tarifária horária branca, observadas as disposições dos arts. 222 e 223."

No inciso II do art. 221, onde se lê: "quando ocorrer alteração na demanda contratada ou na tensão de conexão que impliquem novo enquadramento." leia-se "caso ocorra alteração na demanda contratada, na tensão de conexão ou na opção de faturamento que impliquem novo enquadramento."

Na alínea "a" do inciso II do art. 250, onde se lê: "acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;" leia-se "retirar o medidor e demais equipamentos de medição, informando previamente a data e o turno da retirada, conforme art. 432, e acondicioná-los em invólucro específico;"

Na alínea "b" do inciso II do art. 250, onde se lê: "lacrar o invólucro no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor e demais usuários, ou àquele que acompanhar a inspeção;" leia-se "lacrar o invólucro no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor e demais usuários, ou àquele que acompanhar o procedimento;"

No art. 261 onde se lê: "Art. 261. Para o grupo A, a leitura deve possibilitar o faturamento correspondente ao consumo do mês civil." leia-se "Art. 261. Para o grupo A, a leitura deve possibilitar o faturamento correspondente ao consumo do mês civil. Parágrafo único. As leituras podem ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 e no máximo 47 dias no caso de: I - primeiro faturamento; II - mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B; ou III - alteração na tensão de conexão."

No § 2º do art. 346, onde se lê: "§ 2º Na conexão nova ou alteração da titularidade, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do novo titular em outra instalação na área de atuação da distribuidora." leia-se "§ 2º Na conexão nova ou alteração da titularidade, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do novo titular em instalação na área de atuação da distribuidora."

No inciso VIII do art. 398 onde se lê: "meios para realização de autoleitura pelo consumidor;" leia-se "meios para realização de autoleitura pelo consumidor, caso oferecida pela distribuidora;"

No caput do art. 501, onde se lê: "Caso o orçamento estimado indique a necessidade de obras para o atendimento à conexão temporária, devem ser observadas as seguintes disposições:" leia-se "Caso o orçamento prévio indique a necessidade de obras para o atendimento da conexão temporária, devem ser observadas as seguintes disposições:"

Na alínea "a" do inciso VII do art. 602, onde se lê: "que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora em que é titular; e" leia-se "que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e"

No §4º do art. 602, onde se lê: "No pedido de ressarcimento feito com mais de 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico, o consumidor não poderá informar mesma data e horário provável da ocorrência de solicitação anterior que já tenha sido deferida pela distribuidora, situação que motiva a recusa da solicitação de ressarcimento pela distribuidora." leia-se "No pedido de ressarcimento feito com mais de 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico, o consumidor não poderá informar mesma data e horário provável da ocorrência de solicitação anterior que já tenha sido deferida pela distribuidora."

No art. 605 onde se lê "Art. 605. A distribuidora não pode se negar a receber pedido de ressarcimento de danos elétricos efetuado de unidade consumidora do grupo B." leia-se "Art. 605. A distribuidora não pode se negar a receber pedido de ressarcimento de danos elétricos efetuado de unidade consumidora do grupo B. Parágrafo único. No ato da solicitação ou após o recebimento do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve solicitar as informações pendentes de responsabilidade do consumidor e as necessárias para a análise, observado o art. 619."

No inciso I do §3º do art. 611, onde se lê: "não existir o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou" leia-se "não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou"

No inciso II do §3º do art. 611, onde se lê: "II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas." leia-se "II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas. III - não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST; IV - existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas: a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento."

No art. 616, onde se lê: "Parágrafo único. O consumidor pode apresentar laudos e orçamentos contrapondo os emitidos por oficina credenciada, e a distribuidora não pode negar-se a recebê-los." leia-se "§1º A distribuidora somente pode solicitar que o consumidor apresente o laudo deste artigo nas situações previstas no Módulo 9 do PRODIST. § 2º O consumidor pode apresentar laudos e orçamentos contrapondo os emitidos por oficina credenciada, e a distribuidora não pode negar-se a recebê-los."

No inciso IV do §2º do art. 617, onde se lê: "no caso de indeferimento, indicação de um dos motivos listados no Módulo 9 do PRODIST, e a transcrição do dispositivo normativo que fundamentou o indeferimento;" leia-se "no caso de indeferimento, o texto padronizado e demais requisitos do Módulo 9 do PRODIST, e a transcrição do dispositivo normativo que fundamentou o indeferimento; e"

No art. 618, onde se lê: "Art. 618. No caso de deferimento, a distribuidora deve ressarcir em até 20 dias, contados do vencimento do prazo disposto no art. 617 ou da disponibilização do resultado da análise ao consumidor, o que ocorrer primeiro, por meio de: I - pagamento em moeda corrente; II - conserto do equipamento danificado; ou III - substituição do equipamento danificado." leia-se: "Art. 618. No caso de deferimento, a distribuidora deve: I - escolher a forma de ressarcimento dentre as seguintes alternativas: a) conserto do equipamento danificado; b) substituição do equipamento danificado; c) pagamento em moeda corrente em valor equivalente a um equipamento novo; ou d) pagamento em moeda corrente em valor equivalente ao conserto. II - ressarcir em até 20 dias, contados do vencimento do prazo disposto no art. 617 ou da disponibilização do resultado da análise ao consumidor, o que ocorrer primeiro."

No Parágrafo único do art. 619, onde se lê: "A solicitação de ressarcimento pode ser indeferida caso a pendência de responsabilidade do consumidor dure mais que 90 dias consecutivos." leia-se "A distribuidora pode indeferir a análise ou não ressarcir se a pendência de responsabilidade do consumidor durar mais que 90 dias consecutivos."

No inciso IV do art. 621, onde se lê: "comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;" leia-se "comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora, inclusive uso de carga que provoca distúrbios e danos ao sistema elétrico de distribuição;"

No inciso VI do art. 621, onde se lê: "comprovar a ocorrência de procedimento irregular que tenha causado o dano reclamado, nos termos do Capítulo VII do Título II;" leia-se "comprovar a ocorrência de procedimento irregular atribuível ao consumidor, com potencial para causar o dano reclamado, nos termos do Capítulo VII do Título II, desde que tenha sido emitido o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI;"

No inciso VII do art. 621, onde se lê: "comprovar a ocorrência de religação da unidade consumidora à revelia;" leia-se "comprovar a ocorrência de religação da unidade consumidora à revelia, ligação clandestina ou ligação proveniente de terceiros que não possua outorga para distribuição de energia;"

No inciso VIII do art. 621, onde se lê: "comprovar que o dano foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor; ou" leia-se "comprovar que o dano foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que a cópia do ato que estabelece tal fato seja encaminhada ao consumidor em anexo ao documento de indeferimento;"

No inciso IX do art. 621, onde se lê: "IX - o solicitante manifestar a desistência do processo de ressarcimento antes da resposta da distribuidora." leia-se "IX - o solicitante manifestar a desistência do processo de ressarcimento antes da resposta da distribuidora; X - a solicitação de ressarcimento for recebida fora do prazo de 5 anos após a ocorrência do dano; XI - o laudo for motivo para indeferimento, conforme art. 616; ou XII - solicitação de ressarcimento em situação não abrangida por este Capítulo, conforme art. 599."

No art. 624, onde se lê: "II - serviço do inciso XIII do caput do art. 623: para cada medição instalada, a soma dos valores cobráveis homologados para a visita técnica e para a inspeção do sistema de medição; e III - demais serviços do art. 623: conforme orçamento específico elaborado pela distribuidora, observado o art. 101." leia-se "II - serviço do inciso XIII do caput do art. 623: para cada medição instalada, a soma dos valores cobráveis homologados para a visita técnica e para a inspeção do sistema de medição; III - serviços dos incisos XIV e XV do caput do art. 623: conforme orçamento prévio elaborado pela distribuidora, observadas as etapas, prazos e condições do Capítulo II do Título I; e IV - serviço do inciso XVI do caput do art. 623: conforme art. 279."

No § 1º do art. 665, onde se lê: "No primeiro período de revisão cadastral, de 2021 a 2023, para comprovação do disposto no §7º do art. 186 será aceita a autodeclaração do consumidor, conforme modelo disponibilizado pela ANEEL." leia-se "Para as unidades consumidoras incluídas no primeiro período de revisão cadastral, de 2021 a 2023, para comprovação do disposto no §7º do art. 186 será aceita a autodeclaração do consumidor, conforme modelo disponibilizado pela ANEEL."

No Anexo IV onde se lê:

3	art. 90	45 dias	conexão MP 1.040/2021
---	---------	---------	-----------------------

leia-se

3	art. 90	45 dias	conexão - Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021
---	---------	---------	--



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 783, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Processos nºs: Listados no Anexo I. Interessados: Listados no Anexo I. Decisão: (i) revogar os DRS-PCH e os DRI-PCH dos aproveitamentos listados no Anexo I; (ii) disponibilizar os aproveitamentos hidrelétricos mencionados no Anexo I para solicitação de DRI-PCH por parte de qualquer interessado; (iii) registrar o comportamento dos titulares dos processos listados no Anexo I, inclusive componentes do grupo econômico do qual fazem parte, para fins de obtenção de novas outorgas; e (iv) abrir processos específicos para avaliar a possibilidade de execução da garantia de registro da PCH Cachoeira da Fumaça e da PCH Colibri, assegurando aos titulares o contraditório e a ampla defesa. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 784, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 48500.005933/2020-31. Interessado: PCH Caratua Geração de Energia SPE Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Paiol Grande, com 16.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037541-1.01, localizada no rio Iratim, integrante da sub-bacia 65, cuja casa de força localiza-se no município de Bituruna, estado de Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 790, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 48500.000931/2022-17. Interessado: QUINTO ENERGY LTDA. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de DOM BASÍLIO, no estado de BAHIA. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 792, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 48500.005070/2011-19. Interessadas: Msul Energias Renováveis Ltda., Trix Engenharia Civil Ltda. e Gamba Geração de Energia Ltda. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 23, de 2017, c/c o Despacho nº 3.386, de 2019, referentes à PCH Gamba, cadastrada sob o CEG PCH.PH.SC.037247-1.01, das empresas Msul Energias Renováveis Ltda. e Trix Engenharia Civil Ltda. para a empresa Gamba Geração de Energia Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 793, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 48500.000997/2017-40. Interessada: Rancho Grande Energia SPE Ltda. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 12 de março de 2022, a vigência do DRS-PCH da PCH Rancho Grande, objeto do Despacho nº 647, de 2019, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.028617-6.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 794, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Processos nºs: 48500.006330/2021-37. Interessado: Novo Horizonte Energias Renováveis SPE Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 737, de 22 de março de 2022, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas, para latitude 17°33'41,20"S e longitude 46°24'12,55"O, referentes ao Despacho de Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Novo Horizonte, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.MG.061535-8.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente

DESPACHO Nº 805, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 48500.005109/2015-13. Interessado: Pan Partners Administração Patrimonial Ltda. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico - AHE PPG-147 (UHE.PH.MT.035493-7.01) com 45.000 kW de Potência Instalada, alterando as características do empreendimento constantes do Despacho nº 3.208, de 8 de agosto de 2011; (ii) revogar o Despacho nº 409, de 18 de fevereiro de 2016; (iii) disponibilizar o aproveitamentos hidrelétrico PPG-147, aprovado pelo Despacho nº 3.208, de 8 de agosto de 2011, para solicitação de Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI-UHE por parte de qualquer interessado, nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 807, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Processos nºs: 48500.000902/2022-55. Interessado: Omega Engenharia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Baio Branco, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.RS.061650-8.01, com 5.010 kW de Potência Instalada, localizada no município de Cambará do Sul, estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Omega Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.578.977/0001-65. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 24 DE MARÇO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 25 de março de 2022.

Nº 809 - Processo nº: 48500.001062/2009-71. Interessados: Agro Industrial Tabu S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Tabu. Unidades Geradoras: UG1, de 5.000,00 kW. Localização: Município de Caaporã, no estado da Paraíba.

Nº 810 - Processo nº: 48500.000671/2020-18. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 14 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV São Gonçalo 14. Unidades Geradoras: UG1 a UG24, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 811 - Processo nº: 48500.000670/2020-73. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 15 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV São Gonçalo 15. Unidades Geradoras: UG1 a UG24, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 760, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 48500.006458/2021-09. Interessada: CELG Transmissão S.A. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 181, de 20 de janeiro de 2022; e (ii) estabelecer que os Termos Aditivos ao Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 63/2001-ANEEL, 03/2015-ANEEL e 04/2016-ANEEL deverão ser assinados pela concessionária em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

DESPACHO Nº 776, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 48500.002665/2021-86. Interessada: Companhia de Transmissão Centroeste de Minas. Decisão: (i) considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.723, de 3 de setembro de 2021; e (ii) estabelecer que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 04/2005-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

DESPACHO Nº 780, DE 22 DE MARÇO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Módulo I da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021; e o que consta do Processo nº 48500.001345/2022-90, decide: anuir previamente ao pedido da Marumbi Transmissora de Energia S.A. para alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 95, de 07 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 18 de fevereiro de 2022, Seção 1, páginas 69 a 79, que "consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração", faz-se as seguintes retificações:

a) em seu art. 15, § 3º, onde se lê: "§ 3º A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo, devendo ser distinta da equipe externa elaboradora do último RISR", leia-se: "§ 3º A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo, devendo ser distinta da equipe externa contratada elaboradora do último RISR".

b) em seu art. 46, § 4º, onde se lê: "§ 4º A não apresentação da DCO até o termo final do prazo estabelecido no art. 45, II, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração", leia-se: "§ 4º A não apresentação da DCO ou a apresentação da DCO não atestando que o PAEBM da barragem está em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência até o termo final do prazo estabelecido no art. 45, II, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração".

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
RELAÇÃO 76/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.124/2021-CERAMICA NASCEFORTE EIRELI-Registro de Licença Nº 39/2022 -
Vencimento em validade por tempo indeterminado.
832.281/2021-CERAMICA ALPERCATA LTDA-Registro de Licença Nº 40/2022 -
Vencimento em validade até 06/04/2031
831.857/2020-SEBASTIAO JOSE FILHO-Registro de Licença Nº 41/2022 -
Vencimento em validade até 04/11/2025.
831.639/2021-PEDREIRA FLORESTA LTDA-Registro de Licença Nº 42/2022 -
Vencimento em validade por tempo indeterminado.
832.086/2016-IBITURUNA AREIAS E CASCALHO LTDA ME-Registro de Licença Nº 43/2022 - Vencimento em validade até 18/02/2026
830.658/2021-MINERADORA TURBINO LTDA-Registro de Licença Nº 44/2022 -
Vencimento em validade até Por tempo indeterminado.

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

